

REGULAMENTO GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- . Capítulo I - Da finalidade
- . Capítulo II - Dos beneficiários
- . Capítulo III - Da inscrição e da implantação
- . Capítulo IV - Do desligamento
- . Capítulo V - Da carência

TÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

- . Capítulo I - Das disposições gerais
- . Capítulo II - Do atendimento
- . Capítulo III - Da assistência hospitalar e ambulatorial
- . Capítulo IV - Da assistência paramédica
- . Capítulo V - Da terapia psicológica

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

- . Capítulo I - Das disposições gerais
- . Capítulo II - Do atendimento
- . Capítulo III - Da perícia odontológica
- . Capítulo IV - Da transferência, interrupção e abandono de tratamento

TÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

TÍTULO V - DO CUSTEIO

TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DO PRÓ-SER

- . Capítulo I - Disposição geral
- . Capítulo II - Do Conselho Deliberativo
- . Capítulo III - Da Secretaria do Tribunal

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

REGULAMENTO GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça - PRÓ-SER tem por finalidade oferecer aos seus usuários um plano de proteção e recuperação da saúde e de benefícios sociais, capaz de proporcionar a manutenção de níveis adequados de saúde física e mental e a garantia de condições compatíveis com o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 2º O PRÓ-SER constará dos seguintes programas:

- I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II - assistência odontológica; e
- III - benefícios sociais.

Art. 3º A assistência e os benefícios sociais, previstos no art. 2º, serão prestados de forma direta e/ou indireta.

Parágrafo Único. A assistência indireta será dirigida, mediante contratos com entidades e profissionais especializados, e de livre escolha.

Art. 4º A utilização da assistência e dos benefícios sociais proporcionados pelo PRÓ-SER implica a aceitação, por parte do beneficiário titular, das condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 5º O Conselho Deliberativo poderá, a seu critério, alterar a forma de concessão de quaisquer tipos de assistência ou benefício, bem como os percentuais de participação do beneficiário titular.

Art. 6º A assistência prestada pelo PRÓ-SER não exclui a utilização dos serviços e vantagens proporcionados pela previdência oficial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Poderão ser beneficiários do PRÓ-SER:

I - os magistrados ativos e inativos e seus dependentes;

II - os servidores ativos, incluindo ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inativos e seus dependentes;

III - os servidores requisitados e em exercício provisório no STJ e seus dependentes;

IV – os pensionistas estatutários dos beneficiários a que se referem os incisos I e II, vedada, quanto a eles, a inscrição de dependentes.⁴⁹

§ 1º São considerados beneficiários titulares, para efeito do PRÓ-SER, os magistrados ativos e inativos, os servidores ativos, incluindo ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inativos, os servidores requisitados e em exercício provisório no STJ.

§ 2º Os dependentes a que se referem os incisos I e II deste artigo, excluídos os dos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, poderão ser incluídos no PRÓ-SER como beneficiários provisórios no período compreendido entre a data do óbito do instituidor e a da efetiva concessão da pensão.³⁹

§ 3º O beneficiário provisório, que não se tornar pensionista, restituirá ao PRÓ-SER o valor total das despesas por ele realizadas nesta condição, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação das despesas.

§ 4º Para os servidores em exercício provisório no STJ, os descontos de custeio e contribuição voluntária previstos no art. 63 deste Regulamento serão efetuados por meio da folha de pagamento do órgão de origem do servidor.

⁴⁹ Acrescentado pela Resolução nº 49, de 12/04/2011.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

Art. 8º São dependentes diretos dos beneficiários titulares a que se refere o § 1º do art. 7º os previstos nos incisos I a IV deste artigo, e os indiretos os dos incisos V a VIII, conforme se segue:⁴⁹

I - o cônjuge;

II) O companheiro (a), desde que comprove convivência pública, contínua e duradoura por mais de dois anos, com o objetivo de constituir família, na forma do inciso III do § 1º, suprida essa condição quando da união resultar prole;^{43 - 46}

III - o ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia;⁴⁹

IV - os filhos de qualquer natureza e os enteados, solteiros, até completar vinte e um anos, ou, se estudantes, até completar vinte e quatro anos, ou, ainda, se inválidos, de qualquer idade;¹⁸

V - o pai e a mãe, ou o padrasto e a madrasta, respectivamente;^{41 - 46}

VI - o menor pelo qual o servidor seja legalmente responsável, com renda de até dois salários mínimos;

VII - os irmãos inválidos, assim declarados por laudo médico pericial, desde que dependentes do beneficiário titular; e

VIII - pessoa inválida, assim declarada por laudo médico pericial, pela qual o servidor seja legalmente responsável.²¹

§ 1º O estado de dependência pressupõe:

I - quanto às pessoas enumeradas no inciso V do caput deste artigo:

a) deverão ser dependentes do servidor para fins de imposto de renda;⁴⁶

b) não será permitida a inclusão concomitante de pai e padrasto ou mãe e madrasta.⁴¹

II - quanto às pessoas enumeradas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo:

a) deverão ser dependentes do servidor para fins de imposto de renda.⁴⁶

⁴⁹ Redação dada pela Resolução nº 49, de 12/04/2011.

⁴⁶ Redação dada pela Resolução nº 46, de 27/08/2009.

⁴³ Redação dada pela Resolução nº 43, de 20/09/2007.

III - quanto às pessoas enumeradas no inciso II do caput deste artigo:

a) documento de identidade do pretense dependente; declaração de coabitação ou de convivência pública, contínua e duradoura por mais de dois anos consecutivos, com o objetivo de constituir família, assinada pelos interessados e por duas testemunhas. Os conviventes devem, ainda, apresentar prova atualizada de residência e mais dois dos meios demonstrativos abaixo especificados, sem prejuízo de a Administração poder solicitar outros:⁴³

- 1 - comprovação de conta bancária comum;
- 2 - documento público com averbação do nome do companheiro(a): carteira de trabalho, passaporte etc;
- 3 - declaração comum de rendimentos apresentada à Receita Federal;
- 4 - justificação judicial;
- 5 - testemunho de vizinhos;
- 6 - certidão de casamento religioso;
- 7 - testamento do companheiro(a) a benefício do convivente;
- 8 - qualquer outro meio comprobatório convincente da existência de união estável.

b) renovação da declaração a que se refere a alínea “a”, bianualmente ou no prazo que a Administração intimar a fazê-lo, sob pena de suspensão automática do vínculo de dependência e responsabilização administrativa e civil do titular.⁴³

c) A inclusão de novo(a) companheiro(a) somente poderá ocorrer após dois anos da exclusão do PRÓ-SER do(a) companheiro(a) ou cônjuge anterior.³⁹

§ 2º (REVOGADO)¹⁴

§ 3º As pessoas enunciadas nos incisos IV a VIII deste artigo que não preencherem os requisitos ali definidos, quando for o caso, ou ainda a exigência prevista no parágrafo 1º, poderão participar dos programas previstos nos incisos I e II do art. 2º como dependentes especiais, dos beneficiários titulares a que se refere o § 1º do art. 7º, arcando com 100% (cem por cento) dos custos dos serviços prestados pela assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, a serem pagos ao profissional ou instituição credenciados no ato da prestação dos serviços, pelos mesmos preços das Tabelas do PRÓ-SER.²²

§ 4º A inscrição dos dependentes previstos neste artigo será feita na área de Benefícios, mediante apresentação de documentos e desde que preenchidos os requisitos definidos em Ato próprio.^{32 - 39}

⁴³ Redação dada pela Resolução nº 43, de 20/09/2007.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

¹⁴ Revogado pela Resolução nº 14, de 08/10/96.

²¹ Redação dada pela Resolução nº 21, de 22/03/99.

²² Redação dada pela Resolução nº 22, de 26/04/99.

³² Redação dada pela Resolução nº 32, de 13/12/2001.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

§ 5º O dependente portador de doença grave que se encontrar sob tratamento continuado, conforme atestado por junta médica da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, ao completar a idade limite prevista no inciso IV deste artigo, terá as despesas correspondentes custeadas por recursos próprios do PRÓ-SER até o final do tratamento, observado o prazo máximo de dois anos.⁴⁷

Art. 9º Cessará o direito de o beneficiário titular e seus dependentes utilizarem o PRÓ-SER, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

- I - licença e afastamento sem remuneração;
- II - exoneração;
- III - posse em outro cargo inacumulável;⁹
- IV - demissão;⁹
- V - destituição de cargo em comissão;⁹
- VI - retorno ao órgão de origem do servidor requisitado ou em lotação provisória;^{9 - 26}
- VII - término de exercício provisório;²⁶
- VIII - perda da qualidade de beneficiário de pensão;⁹
- IX - suspensão ou cancelamento de ofício da inscrição;²³
- X - cancelamento voluntário da inscrição; e ⁹
- XI - falecimento;⁹
- XII - redistribuição.²⁹

§ 1º A suspensão ou cancelamento de ofício a que se refere o inciso IX deste artigo serão efetuados pela administração do PRÓ-SER, ouvido o Conselho Deliberativo, na hipótese de descumprimento, pelo beneficiário titular e por seus dependentes, das disposições previstas neste Regulamento e em suas normas complementares.^{23 - 26}

§ 2º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o beneficiário poderá permanecer no Programa, devendo recolher ao PRÓ-SER por meio de depósito identificado, até o décimo dia útil do mês subsequente, a contribuição mensal e a participação nas despesas de utilização do Programa, com valor referente ao cargo efetivo ocupado.^{48 - 50}

§ 3º Cessará o direito de o servidor e seus dependentes utilizarem o Pró-Ser caso não efetue o recolhimento das contribuições na forma prevista no Parágrafo Segundo.⁴⁸

⁹ Redação dada pela Resolução nº 09, de 11/12/95.

²³ Redação dada pela Resolução nº 23, de 24/05/99.

²⁶ Redação dada pela Resolução nº 26, de 11/11/99.

²⁶ Acrescentado pela Resolução nº 26, de 11/11/99.

⁹ Redação dada pela Resolução nº 09, de 11/12/95.

²⁹ Acrescentado pela Resolução nº 29, de 04/09/2000.

²³ Redação dada pela Resolução nº 23, de 24/05/99.

²⁶ Redação dada pela Resolução nº 26, de 11/11/99.

⁴⁸ Acrescentado pela Resolução nº 48, de 23/09/2010.

⁵⁰ Redação dada pela Resolução nº 50, de 22/11/2011.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO

Art. 10. Para obter inscrição no PRÓ-SER, o beneficiário titular deverá comparecer à área de Benefícios para preenchimento, conforme o caso, dos seguintes documentos:^{12 - 39}

I - autorização para desconto em folha de pagamento das participações de que tratam os incisos II e III do art. 63; e²⁸

II - autorização para desconto integral, em folha de pagamento, das despesas realizadas em desacordo com as normas do PRÓ-SER.^{35 - 36}

Parágrafo único. A área de Benefícios se reserva o direito de solicitar, se necessário, ao pretendente à inscrição a apresentação de documentos complementares que comprovem a condição de beneficiário do Programa.³⁹

Art. 11. Os programas do PRÓ-SER serão implantados, à medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras, na seguinte ordem:

I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II - assistência odontológica; e

III - benefícios sociais.

Art. 12. A implantação e a manutenção do PRÓ-SER, em razão da natureza dos recursos que absorve, obedecerão às seguintes prioridades:³⁹

I - programas contemplados no Orçamento do STJ, a saber:

a) assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

b) assistência odontológica.

c) (Revogado)³⁹

II - programas a serem desenvolvidos com recursos do beneficiário titular:

a) complementação da assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

b) complementação da assistência odontológica; e

c) benefícios sociais, tais como, assistência farmacêutica, assistência psicopedagógica, assistência funeral, tratamento fora do domicílio e auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares.^{39 - 46}

¹² Redação dada pela Resolução nº 12, de 04/06/96.

²⁸ Redação dada pela Resolução nº 28, de 18/08/00.

⁴⁷ Parágrafo incluído pela Resolução nº 47, de 07/04/2010.

³⁵ Redação dada pela Resolução nº 35, de 07/04/03.

³⁶ Redação dada pela Resolução nº 36, de 23/06/03.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁴⁶ Redação dada pela Resolução nº 46, de 27/08/2009.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

Art. 13. A administração do PRÓ-SER baixará normas complementares, disciplinando a operacionalização da assistência e benefícios estabelecidos neste Regulamento Geral.

CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO

Art. 14. Em caso de desligamento do PRÓ-SER, deverão ser devolvidas à área de Benefícios as carteiras de identificação para utilização do PRÓ-SER, do titular e de seus dependentes, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:^{20 - 39}

I - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VII e VIII do art. 9º:^{15 - 26 - 39}

a) o beneficiário titular terá o prazo de 60 dias para quitar o saldo de custeio, se houver;¹⁵

b) a formalização dos atos e procedimentos somente ocorrerá após o "nada consta" da área de Benefícios;³⁹

c) a não quitação do saldo de custeio no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.¹⁵

II - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos III, VI e XII do art. 9º, o saldo de custeio, se houver, poderá ser liquidado através de consignação mensal em folha de pagamento do órgão ao qual o servidor se destina, sendo facultado o seu pagamento integral no ato do desligamento.^{15 - 29}

§ 1º Na impossibilidade de se efetivar o desconto, o servidor comprometer-se-á, por meio de preenchimento de formulário próprio, a comparecer à área de Benefícios, até o quinto dia útil de cada mês, para efetuar o pagamento da parcela, procedendo, assim, até a quitação total do débito.^{15 - 39}

§ 2º Caso o servidor resida fora do Distrito Federal, comprometer-se-á, através de preenchimento de formulário próprio, a enviar à área de Benefícios, até o quinto dia útil de cada mês, comprovante de depósito da parcela mensal em conta do Superior Tribunal de Justiça ou do PRÓ-SER, conforme o caso, procedendo, assim, até a quitação total do débito.^{15 - 39}

§ 3º A não quitação do saldo de custeio da forma prevista nos parágrafos anteriores implicará a inscrição do servidor em dívida ativa.¹⁵

III - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista nos incisos IX e X do art. 9º, com continuidade de gozo dos direitos funcionais:^{9 - 26 - 39}

a) o saldo de custeio, se houver, será liquidado através de consignação mensal, sendo facultado ao beneficiário titular o seu pagamento integral;

⁹ Redação dada pela Resolução nº 09, de 11/12/95.

¹⁵ Redação dada pela Resolução nº 15, de 12/11/96.

²⁹ Redação dada pela Resolução nº 29, de 04/09/2000.

²⁰ Redação dada pela Resolução nº 20, de 04/09/98.

²⁶ Redação dada pela Resolução nº 26, de 11/11/99.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

b) (Revogado)⁴⁸

c) (Revogado)⁴⁸

IV - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso XI do art. 9º, o Programa liquidará o saldo de custeio, se houver;^{9 - 26}

V - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso II do art. 9º, em que o servidor assumia cargo ou função em outro órgão da administração Pública Direta ou Indireta, o saldo de custeio, se houver, poderá ser liquidado na forma prevista no inciso II deste artigo.³⁰

CAPÍTULO V

DA CARÊNCIA

Art. 15. Os magistrados e servidores enumerados nos incisos I a III do art. 7º, bem como seus dependentes, poderão usufruir de todas as assistências e benefícios sem qualquer carência.¹¹

Parágrafo Único. Quando se tratar de reinclusão decorrente de desligamento voluntário, o retorno do titular e respectivos dependentes ao Programa ficará condicionado ao recolhimento das contribuições mensais do período em que permaneceram desligados do Pró-Ser.⁴⁸

⁴⁸ Revogado pela Resolução nº 48, de 23/09/2011.

⁹ Redação dada pela Resolução nº 09, de 11/12/95.

³⁰ Redação dada pela Resolução nº 30, de 30/10/00.

¹¹ Redação dada pela Resolução nº 11, de 21/05/96.

²¹ Redação dada pela Resolução nº 21, de 22/03/99.

²⁶ Redação dada pela Resolução nº 26, de 11/11/99.

³⁸ Redação dada pela Resolução nº 38, de 16/02/04.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁴⁸ Acrescentado pela Resolução nº 48, de 23/09/2010.

TÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As Assistências Médico-hospitalar e odontológica serão prestadas nas modalidades Direta e Indireta, em território nacional.⁴⁹

Parágrafo Único. Não serão amparadas despesas realizadas no exterior, salvo casos excepcionais autorizados previamente pelo Conselho Deliberativo e desde que observadas as disposições da lei brasileira para apresentação dos documentos, inclusive quanto ao desembaraço fiscal.⁴⁹

Art. 17. A Assistência Direta é inteiramente gratuita e será realizada nas dependências do STJ, por profissionais do seu quadro de pessoal, voltada basicamente para atendimento ambulatorial, pronto atendimento, emergência, perícias, licenças médicas e exames médicos periódicos.³⁹

Art. 18. A Assistência Indireta será prestada por meio da Assistência Dirigida e de Livre Escolha, em todas as especialidades médicas disponíveis.

§ 1º A Assistência Dirigida será prestada por profissionais e instituições credenciados.

§ 2º A Assistência de Livre Escolha será prestada por profissionais e instituições fora da rede credenciada.

Art. 19. A Assistência Médico-hospitalar e Ambulatorial compreenderá:

- I - consultas;
- II - exames e diagnósticos complementares;
- III - meios especiais de tratamento:
 - a) tratamento fisioterápico;
 - b) tratamento em fonoaudiologia;
 - c) tratamento em ortóptica;
 - d) terapia ocupacional;
 - e) terapia psicológica;
 - f) tratamento em acupuntura.¹³
- IV - tratamento clínico ou cirúrgico;
- V - assistência hospitalar.

⁴⁹ Acrescentado pela Resolução nº 49, de 12/04/2011.

¹³ Redação dada pela Resolução nº 13, de 03/09/96

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO

Art. 20. O beneficiário do PRÓ-SER, diante da necessidade de tratamento, poderá fazer opção pela Assistência Direta ou Indireta em uma de suas duas modalidades.

Art. 21. Ao optar pela Assistência Indireta Dirigida, o beneficiário do PRÓ-SER deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciados, munido da carteira de beneficiário, fornecida pela área de Benefícios.^{7 - 39}

Art. 22. O profissional ou instituição credenciada não deverá dar início ao tratamento médico e/ou hospitalar sem que lhe seja apresentada a carteira de beneficiário do PRÓ-SER.⁷

Art. 23. Nos casos de urgência comprovada, implicando internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotará, por iniciativa própria, as providências que lhe forem exigidas na ocasião do internamento, devendo solicitar à área de Benefícios, no primeiro dia útil subsequente ao da internação, a necessária autorização.^{7 - 39}

Art. 24. A transferência de beneficiário com tratamento em curso, de um para outro profissional ou instituição credenciados, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, somente se fará a transferência após autorização do serviço de Saúde do STJ, ficando assegurada a quitação integral das etapas de tratamento cumpridas pelo profissional ou instituição anterior.³⁹

Art. 25. Poderá haver interrupção do tratamento desde que por motivo justificado, assegurada a remuneração ao profissional ou instituição pelos trabalhos já efetuados.²⁵

§ 1º A interrupção do tratamento por iniciativa do profissional ou instituição credenciados, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos trabalhos já executados.²⁵

§ 2º A interrupção do tratamento por iniciativa do beneficiário, na Assistência Indireta Dirigida, sem motivo justificado, será considerada como abandono, ficando assegurada a remuneração ao profissional ou instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados, a qual será descontada integralmente do beneficiário.²⁵

§ 3º Caberá ao serviço de Saúde do STJ o julgamento do motivo justificado para os efeitos deste artigo.²⁵

Art. 26. A Assistência Médico-hospitalar e Ambulatorial, em caso de comprovada necessidade, poderá ser prestada fora do domicílio do beneficiário, desde que autorizada pelo serviço de Saúde do STJ.

§ 1º Comprovada a necessidade de realização do tratamento solicitado fora do domicílio, o PRÓ-SER auxiliará nas despesas com passagem, hospedagem, alimentação e transporte do beneficiário e de seu acompanhante,

⁷ Redação dada pela Resolução nº 07, de 03/04/95.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

²⁵ Redação dada pela Resolução nº 25, de 27/09/99.

caso necessário, com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 63, conforme ato próprio.^{20 - 39}

I - 80% (oitenta por cento) do valor das passagens do beneficiário e do respectivo acompanhante;

II - diárias para o beneficiário, conforme tabela; e

III - diárias para o acompanhante, conforme tabela.

§ 2º As diárias do beneficiário, bem assim as de seu acompanhante a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior, somente poderão ser pagas para os dias em que os mesmos não se encontrarem em regime de hospitalização.

§ 3º O beneficiário que se encontrar em outro Estado deverá procurar a rede credenciada local e, caso isto não seja possível, utilizar a Assistência Indireta de Livre Escolha.

§ 4º (REVOGADO)²⁰

Art. 27. No caso de Assistência Indireta de Livre Escolha, o beneficiário do PRÓ-SER efetuará o pagamento integral das despesas ao profissional e/ou instituição e apresentará os devidos comprovantes para fins de reembolso.

Art. 28. Em se tratando de Assistência Indireta Dirigida ou de Livre Escolha, o pagamento e/ou reembolso de despesa obedecerá às tabelas específicas adotadas pelo PRÓ-SER.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Art. 29. As internações hospitalares poderão ser efetuadas, por meio da Assistência Indireta Dirigida ou de Livre Escolha, em:⁷

I - instituições de saúde credenciadas junto ao PRÓ-SER, mediante autorização do serviço de Saúde do STJ;^{7 - 39}

II - instituições de saúde credenciadas junto ao PRÓ-SER, mediante autorização da área de Benefícios, nos casos em que se requeira autorização para atendimentos e/ou internações em caráter de urgência/emergência; atendimentos e/ou internações eletivos fora do Distrito Federal; e exames que requeiram autorização prévia, exceto quando o pedido seja de profissional do STJ.³⁹

III - instituições não-credenciadas, de livre escolha, com despesas sob a responsabilidade direta do beneficiário, com direito ao reembolso, nos termos dos arts. 27 e 28.⁷

§ 1º O prazo de internação, por beneficiário, será de sessenta dias por ano, consecutivos ou não.

²⁰ Redação dada pela Resolução nº 20, de 04/09/98.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁷ Redação dada pela Resolução nº 07, de 03/04/95.

§ 2º As internações que excederem o prazo previsto no parágrafo anterior, em relação ao beneficiário que não tenha dele se utilizado no ano antecedente, serão apreciadas pelo serviço de Saúde do STJ.

Art. 30. A Assistência Hospitalar aos beneficiários do PRÓ-SER será prestada através de casas de saúde, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas, com os seguintes encargos básicos:

I - despesas com diárias e honorários profissionais;

II - despesas com taxa de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e instrumentos e outras pertinentes; e

III - despesas com medicamentos e outros materiais hospitalares necessários.

Art. 31. A internação para tratamento psiquiátrico será efetuada mediante indicação de sua necessidade por médico especialista, devendo ser autorizada pelo serviço de Saúde do STJ.³⁰⁻³⁹

Art. 32. Em situações passíveis de correção cirúrgica, após laudo técnico, aprovado pelo serviço de Saúde do STJ, poderão ser permitidas plásticas reparadoras.³⁹

Parágrafo Único. Ficam excluídas da assistência prestada pelo PRÓ-SER as cirurgias cosméticas e estéticas.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA PARAMÉDICA

Art. 33. A Assistência paramédica poderá ser concedida aos beneficiários do PRÓ-SER por meio da Assistência Direta ou Indireta, nos mesmos moldes estabelecidos no Capítulo II deste Título, e consistirá, basicamente, de:¹⁸

I - fisioterapia, compreendendo as avaliações iniciais e as sessões de exercícios necessários;

II - tratamento em fonoaudiologia, compreendendo as consultas iniciais e as sessões de exercícios necessários;

III - tratamento em ortóptica, compreendendo as avaliações iniciais e as sessões de exercícios necessários;

IV - terapia ocupacional e psicológica; e¹⁸

V – tratamento em acupuntura.¹⁸

Parágrafo Único. Os tratamentos previstos neste artigo, quando ultrapassarem o limite de dez sessões mensais, deverão ser autorizados conforme regulamentação em Ato próprio.³⁹

³⁰ Redação dada pela Resolução nº 30, de 30/10/00.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

¹⁸ Redação dada pela Resolução nº 18, de 22/06/98.

CAPÍTULO V
DA TERAPIA PSICOLÓGICA

Art. 34. (REVOGADO) ¹⁸

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Assistência Odontológica será prestada nas modalidades Direta e Indireta.

Art. 36. A Assistência Direta será realizada nas dependências do STJ, efetuada pelos profissionais do seu quadro de pessoal, e inteiramente gratuita.

Parágrafo Único. Na Assistência Direta, serão atendidos somente os casos de perícias, emergências e especialidades disponíveis no serviço de Saúde do STJ. ³⁹

Art. 37. A Assistência Indireta Dirigida ou de Livre Escolha será prestada em todas as modalidades odontológicas disponíveis.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO

Art. 38. O beneficiário do PRÓ-SER, diante da necessidade de tratamento odontológico, poderá fazer opção pela Assistência Direta ou Indireta em uma de suas duas modalidades.

Art. 39. Ao optar pela Assistência Indireta, Dirigida ou de Livre Escolha, o beneficiário deverá encaminhar-se ao profissional ou instituição para consulta e orçamento.

§ 1º O profissional selecionado apresentará, em formulário próprio, o Plano de Tratamento.

§ 2º O beneficiário dirigirá-se, em seguida, ao setor odontológico do serviço de Saúde do STJ, para perícia, nos casos em que a administração do PRÓ-SER o exigir. ⁷⁻³⁹

Art. 40. O tratamento pela Assistência Indireta de Livre Escolha, quando passível de realização de perícia, somente será objeto de reembolso se

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁷ Redação dada pela Resolução nº 07, de 03/04/95.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁴⁰ Parágrafo incluído pela Resolução nº 40, de 28/11/2005.

¹⁸ Redação dada pela Resolução nº 18, de 22/06/98.

observados os mesmos critérios estabelecidos para realização de tratamento na Assistência Indireta Dirigida.⁷

Parágrafo Único: Poderão ser aceitos pedidos de reembolso acompanhados de formulário diferente daquele adotado pelo STJ para preenchimento do plano de tratamento, desde que o formulário apresentado contenha as informações necessárias à análise do tratamento realizado pelo beneficiário.⁴⁰

Art. 41. Em caso de urgência comprovada, o beneficiário poderá iniciar o tratamento sem a perícia inicial e sua respectiva aprovação, as quais, se exigidas, deverão ser feitas após o primeiro atendimento.⁷

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, fica o profissional obrigado a apresentar laudo que caracterize a necessidade do atendimento urgente.

Art. 42. Aos atendimentos realizados mediante Assistência Indireta de Livre Escolha, aplica-se o disposto nos arts. 27 e 28 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA PERÍCIA ODONTOLÓGICA

Art. 43. Os critérios para realização de perícias no Programa de Assistência Odontológica serão definidos pelo setor odontológico do serviço de Saúde do STJ, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do PRÓ-SER.⁷

Parágrafo Único. (REVOGADO)⁷

Art. 44. Não serão efetuados pagamentos de tratamentos feitos sem as perícias inicial ou final nas situações definidas em regulamento como obrigatórias, salvo os casos autorizados expressamente pelo setor odontológico do serviço de Saúde do STJ.¹⁵

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA, INTERRUPTÃO E ABANDONO DE TRATAMENTO

Art. 45. À transferência de beneficiário com tratamento odontológico em curso de um para outro profissional ou instituição credenciados, aplica-se o disposto nos arts. 24 e 25, caput.

Art. 46. A interrupção por iniciativa do profissional ou instituição credenciados, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos trabalhos já efetuados.²⁵

Art. 47. Serão considerados como abandono os casos em que o paciente em tratamento deixar de comparecer ao consultório do especialista credenciado, sem justificativa, pelo prazo de trinta dias.

⁴⁶ Redação dada pela Resolução nº 46, de 27/08/2009.

⁷ Revogado pela Resolução nº 07, de 03/04/95.

¹⁵ Redação dada pela Resolução nº 15, de 12/11/96.

²⁵ Redação dada pela Resolução nº 25, de 27/09/99.

⁷ Redação dada pela Resolução nº 07, de 03/04/95.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, ficará assegurada a remuneração do profissional ou instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados, a qual será descontada integralmente do beneficiário titular inscrito no PRÓ-SER.

TÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 48. Poderão ser oferecidos aos beneficiários do PRÓ-SER os seguintes programas, observado o disposto no art. 11, mediante regulamentação por Ato próprio:³⁹

I – (Revogado);³⁹

II – (Revogado);³⁹

III - assistência farmacêutica;

IV – (Revogado);⁴⁶

V – (Revogado);³⁹

VI - assistência psicopedagógica;

VII - assistência funeral; e

VIII - auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares.

Parágrafo único. A critério do Conselho Deliberativo e verificada a disponibilidade de recursos, novos programas poderão ser propostos e os enumerados no caput deste artigo, alterados ou suprimidos.

Art. 49. (REVOGADO)³⁹

Art. 50. (REVOGADO)³⁹

Art. 51. (REVOGADO)³⁹

Art. 52. (REVOGADO)³⁹

Art. 53. (REVOGADO)³⁹

Art. 54. (REVOGADO)³⁹

Art. 55. (REVOGADO)³⁹

Art. 56. (REVOGADO)³⁹

Art. 57. (REVOGADO)³⁹

Art. 58. (REVOGADO)³⁹

Art. 59. (REVOGADO)³⁹

Art. 60. (REVOGADO)³⁹

⁴⁶ Revogado pela Resolução n. 46, 27/08/2009.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

TÍTULO V DO CUSTEIO

Art. 61. As despesas com a Assistência Direta e Indireta serão cobertas, preferencialmente, com recursos orçamentários do STJ, sendo suplementados pelos recursos do PRÓ-SER quando necessário.³⁹

I - no caso da Assistência Indireta Dirigida, o STJ receberá os documentos comprobatórios das despesas realizadas e, após a sua conferência, fará o pagamento integral, conforme tabelas pactuadas em contrato; a parcela correspondente à participação do beneficiário titular no preço do serviço será descontada na forma prevista no § 1º do art. 63;³⁹

II - no caso da Assistência Indireta de Livre Escolha, o STJ fará o reembolso das despesas de acordo com as tabelas do programa nos mesmos parâmetros fixados para a Assistência Indireta Dirigida;³⁹

Art. 62. Os Benefícios Sociais terão seus custos cobertos com recursos próprios do PRÓ-SER, consoante disposições deste Regulamento e nos Atos que os regulamentam.³⁹

I - (REVOGADO)³⁹

I - (REVOGADO)³⁹

III - (REVOGADO)³⁹

Art. 63. O PRÓ-SER será custeado:

I - com a dotação orçamentária e eventuais créditos adicionais, consignados na Lei de Orçamento ao STJ, nos Programas de Trabalho específicos;

II - com a participação do beneficiário titular no preço dos serviços assistenciais utilizados, conforme estabelecido em ato próprio;

III - com a participação mensal do beneficiário titular no percentual de 2% (dois por cento) de sua remuneração, deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição ao Plano de Seguridade Social e os valores pagos a título de pensão alimentícia.⁸

IV – com a participação mensal do beneficiário titular, por dependente inscrito no PRÓ-SER, conforme se segue:⁴⁹

a) dependentes diretos (cônjuge / companheiro, ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia e filhos): 0,5% por dependente, até o limite de quatro dependentes para incidência do desconto;

b) dependentes indiretos: (pai, mãe / padrasto, madrasta; menor pelo qual o servidor seja legalmente responsável; irmãos inválidos; pessoa inválida): 2% por dependente.

⁸ Redação dada pela Resolução nº 08, de 10/10/95..

⁴⁹ Acrescentado pela Resolução nº 49, de 12/04/2011.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

§1º Para os servidores cedidos, requisitados e em lotação provisória, com função comissionada ou cargo em comissão, a contribuição mensal será de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo da remuneração percebida no STJ, considerando-se o piso estabelecido no § 4º deste artigo.⁴⁵⁻⁴⁹

§ 2º A participação direta do beneficiário titular no preço dos serviços assistenciais utilizados, prevista no inciso II deste artigo, será consignada mensalmente como desconto em seu pagamento, em parcelas sucessivas não superiores, cada uma, a 10% (dez por cento) da sua remuneração, deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição para o Plano de Seguridade Social, a Contribuição Voluntária ao PRÓ-SER e os valores pagos a título de pensão alimentícia.¹⁷

§ 3º O beneficiário titular, seus dependentes diretos e indiretos participarão do custo dos serviços que lhe forem prestados nas seguintes proporções:¹⁷⁻⁴⁹

I - na área da assistência médico-hospitalar e ambulatorial:¹⁷

a) nas despesas hospitalares e ambulatoriais em quimioterapia, hemodiálise, radioterapia e honorários com internação clínica e cirúrgica, 10% para o beneficiário titular e dependentes diretos e 20% para os indiretos;³³⁻³⁷⁻⁴⁹⁻⁵¹

b) demais procedimentos, 30% para o beneficiário titular e dependentes diretos e 50% para os indiretos.^{17 - 42-51}

II - na área da assistência odontológica, 30% em todos os procedimentos realizados pelo beneficiário titular e dependentes diretos e 50% para os dependentes indiretos.^{17 - 42-51}

III - na área de Benefícios Sociais, conforme regulamentação própria de cada Programa;^{7 - 39}

a) (Revogado)³⁹

b) (Revogado)³⁹

c) (Revogado)³⁹

d) (Revogado)³⁹

e) (Revogado)³⁹

IV - (REVOGADO)¹⁴

§ 4º Os valores de contribuição mensal e custeio previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores aos arrecadados com base na remuneração líquida inicial do Técnico Judiciário, deduzidos os descontos previstos no § 2º deste artigo.⁴⁹

¹⁷ Redação dada pela Resolução nº 17, de 30/09/97.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁴⁵ Redação dada pela Resolução nº 45, de 23/09/2008.

³³ Redação dada pela Resolução nº 33, de 13/12/2001.

⁴² Redação dada pela Resolução nº 42, de 28/11/2006.

³⁷ Redação dada pela Resolução nº 37, de 30/10/2003.

⁵¹ Redação dada pela Resolução nº 51, de 6/3/2012.

² Redação dada pela Resolução nº 02, de 27/11/92.

⁷ Redação dada pela Resolução nº 07, de 03/04/95.

⁴⁹ Redação dada pela Resolução nº 49, de 12/04/2011.

§ 5º A execução dos contratos e despesas obedecerá às normas de administração financeira e orçamentária, e demais legislação vigente.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo para contratação de pessoal.³²

§ 7º As participações a que se referem os incisos I a IV deste artigo destinam-se, pela ordem, a:^{31 49}

I - custear os programas de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, na falta de recursos orçamentários;

II - fazer face às despesas com o transporte e diária do beneficiário e/ou acompanhante, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 26;

III - complementar e/ou custear os Benefícios Sociais previstos no Título IV deste Regulamento.

Art. 64. Na Assistência Indireta de Livre Escolha, o beneficiário será reembolsado com base nas tabelas utilizadas pelo PRÓ-SER para a rede credenciada, ressalvados os casos previstos em regulamentação própria, devidamente autorizados pelo serviço de Saúde do STJ.³⁹

Art. 65. Os recursos de que tratam os incisos II e III do art. 63 serão aplicados em contas específicas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, geridas pela área de Orçamento e Finanças, com base nas decisões do Conselho Deliberativo do PRÓ-SER.^{28 - 39}

§ 1º Na falta de recursos orçamentários, os recursos previstos no *caput* deste artigo, arrecadados mensalmente, poderão ser utilizados para pagamento das despesas médico-hospitalares e odontológicas até o limite dos créditos orçamentários solicitados, mediante transferência dos recursos arrecadados através da folha de pagamento para a conta do PRÓ-SER e, após, para a conta única do STJ.³¹

§ 2º As despesas ocorridas em valor superior ao crédito suplementar previsto terão seus pagamentos efetuados mediante recursos próprios do PRÓ-SER.³¹

§ 3º Após a aprovação e liberação dos créditos orçamentários solicitados, os recursos deverão ser devolvidos à conta do PRÓ-SER.³¹

³² Redação dada pela Resolução nº 32, de 13/12/2001.

³¹ Redação dada pela Resolução nº 31, de 26/10/2001.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁴⁹ Redação dada pela Resolução nº 49, de 12/04/2011.

²⁸ Redação dada pela Resolução nº 28, de 18/08/2000.

³¹ Acrescentado pela Resolução nº 31, de 26/10/2001.

³¹ Acrescentado pela Resolução nº 31, de 26/10/2001.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, 25/02/2005.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DO PRÓ-SER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 66. A administração do PRÓ-SER será feita:

- I - por um Conselho Deliberativo; e
- II - pela Secretaria do Tribunal. ³⁹

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 67. O Conselho Deliberativo será constituído por dois representantes da Classe dos Magistrados, por dois representantes da Classe dos Servidores, pelos titulares das seguintes unidades: Secretaria do Tribunal, Secretarias de Administração e Finanças, de Serviços de Saúde, de Recursos Humanos e Subsecretaria de Orçamento e Finanças. ^{21 - 39}

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro em exercício de suas funções, dentre os representantes da Classe dos Magistrados, com direito a voto. ¹⁶

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por quem for para tanto designado, na forma do parágrafo seguinte, ou por seus substitutos legais.

§ 3º Os representantes titulares e seus suplentes da Classe dos Magistrados serão indicados pelo Presidente do STJ e os dos servidores, um pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da União e Ministério Público - SINDJUS e outro pela Associação dos Servidores do STJ - ASSTJ. ¹⁶

§ 4º Os representantes classistas terão mandato de dois anos, permitida a recondução. ¹⁶

§ 5º O período estabelecido para o cumprimento do mandato será contado da data da designação, com exceção dos representantes da Classe dos Magistrados que terão vigência no exercício da Presidência que os designou. ¹⁶

§ 6º Compete ao Presidente do STJ baixar os atos de designação do Conselho Deliberativo.

§ 7º Os membros do Conselho Deliberativo não farão jus a remuneração pelo exercício de suas atribuições.

¹⁶ Redação dada pela Resolução nº 16, de 13/05/97.

²¹ Redação dada pela Resolução nº 21, de 22/03/99.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, 25/02/2005.

§ 8º O Conselho Deliberativo será integrado ainda pelo titular da Secretaria de Controle Interno, na qualidade de membro assessor, sem direito a voto nas deliberações do colegiado.²¹

Art. 68. Compete ao Conselho Deliberativo do PRÓ-SER:

I - estabelecer políticas e diretrizes gerais de implantação e operacionalização do PRÓ-SER;

II - aprovar planos e programas de assistência e benefícios;

III - aprovar o orçamento anual do PRÓ-SER;

IV - aprovar o plano de trabalho anual do PRÓ-SER;

V - aprovar a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro.⁷

VI - apreciar as propostas de cancelamento de ofício de inscrição do beneficiário titular encaminhadas pela área de Benefícios; e³⁹

VII - delegar competência para a prática de atos administrativos necessários à operacionalização do Programa;

VIII - baixar normas complementares necessárias à execução do PRÓ-SER; e

IX - aprovar as propostas de alteração deste Regulamento.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo assinar os atos normativos decorrentes das deliberações deste Conselho.

Art. 69. A alteração de Regulamento, prevista no art. 68, inciso IX, dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Nos demais casos, as decisões serão tomadas por maioria simples, presentes, no mínimo, cinco participantes do Conselho Deliberativo, como se segue:

I - um representante da Classe dos Magistrados;⁵

II - um representante dos Servidores;

III - o Diretor-Geral;^{12 - 39}

IV - dois titulares de Secretaria;¹²

Art. 70. (REVOGADO)²¹

Art. 71. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:²¹

I – ordinariamente, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a novembro; e²¹

II - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, toda vez que se fizer necessário.²¹

⁵ Redação dada pela Resolução nº 05, de 13/12/93.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁷ Redação dada pela Resolução nº 07, de 03/04/95.

¹² Redação dada pela Resolução nº 12, de 04/06/96.

²¹ Redação dada pela Resolução nº 21, de 22/03/99.

²¹ Redação dada pela Resolução nº 21, de 22/03/99.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 72. À Secretaria do Tribunal compete: ³⁹

I - praticar atos de gestão com vistas à normatização e execução dos planos e programas instituídos por este Regulamento;

II - atestar as despesas com a assistência e os benefícios regularmente instituídos;

III - autorizar o pagamento das despesas com a assistência e os benefícios regularmente instituídos; ³⁹

IV - propor ao Conselho Deliberativo normas complementares necessárias à execução do PRÓ-SER;

V - ultimar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo PRÓ-SER; e

VI - elaborar proposta de orçamento e plano de trabalho anuais do PRÓ-SER.

VII - gerir a aplicação dos recursos próprios do PRÓ-SER, conjuntamente com o Secretário de Administração e Finanças.⁴⁴

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Para viabilizar a administração financeira dos recursos de que trata o inciso III do art. 63 poderão ser utilizadas as Associações ou Cooperativas de Servidores do STJ.

Art. 74. Os magistrados ativos e inativos, os servidores ativos e inativos, incluindo dentre os ativos os ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, os requisitados e os beneficiários de pensões, na forma do disposto no § 2º do art. 7º, não-participantes do PRÓ-SER, poderão utilizar os programas constantes deste Regulamento, desde que custeados com recursos orçamentários.

§ 1º As pessoas a que se refere o caput deste artigo utilizarão profissionais e/ou instituições de sua escolha, sendo responsáveis por todas as despesas relativas aos serviços prestados.

§ 2º A documentação referente às despesas realizadas, na forma do parágrafo anterior, será apresentada à área de Benefícios, para fins de reembolso, que será feito com base nas tabelas específicas do PRÓ-SER, em vigor na data da execução dos serviços. ³⁹

§ 3º (REVOGADO)³

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

⁴⁴ Inciso acrescentado pela Resolução nº 44, de 6/12/2007.

³ Revogado pela Resolução nº 03, de 31/05/93.

³⁹ Redação dada pela Resolução nº 39, de 25/02/2005.

Art. 75. (REVOGADO)⁴⁹

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

⁴⁹ Revogado pela Resolução n° 49, de 12/04/2011.